

Acórdão: 15.363/03/2^a
Impugnação: 40.10107361-91
Impugnante: Clínica do Alívio da Dor Ltda.
Proc. S. Passivo: Maria Teresa Nader Torres/Outros
PTA/AI: 16.000065365-11
Inscrição Estadual: 01.521901/0001-91
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – Indevida a restituição de importância paga a título de “entrada prévia” relativa ao parcelamento de crédito tributário, decorrente de importação de equipamento médico-hospitalar sem o recolhimento do ICMS devido, face as disposições contidas no item 5, do § 1º, do art. 5º da Lei 6763/75 c/c § 3º, do art. 217 da mesma lei, bem como em razão do Convênio ICMS 36/01 (que deu origem ao art. 13 do Decreto n.º 41.861/01), determinar expressamente que o benefício nele previsto não autorizava a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$1.011,32, valor este recolhido a título de entrada prévia, quando do parcelamento de Auto de Infração oriundo de falta de recolhimento de ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar. Argumenta que o Decreto n.º 41.861 de 12/09/01, no seu artigo 13, dispensou os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de tais importações realizadas até 08 de agosto do mesmo ano, razão pela qual o valor supra mencionado teria sido indevidamente recolhido.

O Chefe da AF/III Juiz de Fora, em despacho de fls. 21, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 23/32, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls. 34/36, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 38/42, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal são parte integrante da presente decisão, face a sua objetividade, clareza e precisão.

“A Impugnante entende que o Estado de Minas Gerais extrapolou sua competência constitucional ao lhe cobrar ICMS não incidente na importação de bem por pessoa física para consumo próprio.

Segundo seu pensar o ICMS só incidirá na importação quando o importador for comerciante.

A análise destas alegações não se inclui na competência do órgão julgador do Contencioso Administrativo Fiscal, face as disposições do art. 88, inciso I da CLTA/MG, razão pela qual não serão examinadas.

Ressalta-se, entretanto, que a Impugnante não se trata de pessoa física e o equipamento importado não o foi para seu “consumo”.

O presente pedido de restituição originou-se do entendimento da Impugnante de que a entrada prévia recolhida em 30/11/98 no valor de R\$ 1.011,32 tornou-se indevida face a edição do Dec. 41.861/01 que, no seu art. 13, dispensou todos os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de importação de equipamento médico hospitalar, realizada até 08 de agosto de 2001.

É fato incontroverso que com a edição do referido decreto e com a homologação judicial do acordo entre as partes (fls. 12/13) ficaram dispensados os valores ainda vincendos do parcelamento relativo ao crédito tributário constituído pela autuação referente ao não recolhimento do ICMS na importação de equipamento médico hospitalar (PTA 01.000124080.24).

A contenda permanece em relação ao alcance da “dispensa” prevista no art. 13 do Dec. 41.861/01.

A impugnante entende que o crédito tributário é uno e que a desistência dos valores discutidos na execução fiscal importa também em desistência dos valores já recolhidos, o que, no seu entender, autoriza a restituição dos valores pagos, entendimento este contraditado pelo fisco.

Extrai-se da impugnação apresentada (fls. 28) a afirmação de que os valores objeto do presente pedido de restituição foram considerados indevidos no citado acordo homologado, entretanto, não se pode extrair tal conclusão dos termos em que se encontra o referido acordo mesmo porque, estando (como estava à época), o crédito tributário parcelado (ainda que inadimplido), a Fazenda Pública Estadual não poderia considerar os valores indevidos, primeiro porque o Dec. 41.861/01 assim não o fez, apenas dispensou o recebimento e também porque o próprio pedido de parcelamento, anteriormente procedido pela ora impugnante, importou em reconhecimento do débito,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos do inciso I, do art. 21, da Resolução 2.879, de 07 de novembro de 1997, que disciplinava, à época, o Sistema de Parcelamento Fiscal.

Reforça a confissão irretroatável do débito o parágrafo terceiro do art. 217, da Lei 6763/75.

O que se revela como esclarecedor e determinante na análise do pleiteado direito à restituição da entrada prévia recolhida, referente ao parcelamento outrora realizado, são as disposições contidas no Convênio ICMS 36/01, de 06 de julho de 2001, que dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS 05/98, que autoriza aos Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar.

Por meio deste Convênio, ratificado nacionalmente no DOU de 09 de agosto de 2001, o Estado de Minas Gerais ficou autorizado a não exigir os créditos tributários correspondentes às operações de importação de equipamento médico-hospitalar ocorridas até a entrada em vigor do próprio Convênio que, conforme a cláusula terceira, se deu em 09/08/01, razão porque a dispensa dos créditos tributários, prevista no Dec. 41.861/01, referiu-se a operações de importação ocorridas até 08/08/01.

O mesmo Convênio ICMS 36/01 que concedeu a dispensa dos créditos tributários correspondentes às operações de importação de equipamento médico-hospitalar, previu no parágrafo único da cláusula segunda, de forma clara e incontestável, que o benefício então concedido, **não autorizaria a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas**, motivo por que revela-se incabível a restituição ora pleiteada.

Destarte, a atualização monetária dos valores, cabível para os casos de pagamento indevido, revela-se inaplicável ao caso ora guereado, por não se configurar como indevido o efetuado recolhimento da entrada prévia.”

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora